

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela FORÇA TAREFA DO MPRJ de Atuação Integrada na Fiscalização das Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID - 19 (FTCOVID - 19/MPRJ) e 1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CAPITAL, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127, *caput* e 129, III da CRFB, art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 34, VI da Lei Complementar Estadual nº 106/03, com fulcro na Lei Federal nº 7.347/85, nas Resoluções CNMP nº 164/17 e 174/17, na Resolução GPGJ nº 2.227/2018, Resolução GPGJ nº 2.332, de 18 de março de 2020 e na Resolução GPGJ nº 2.335, de 7 de abril de 2020 RESOLVE promover a instauração de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que segue.

MPRJ nº: 2020.00294623

Portaria nº:

Prazo: 1 Ano

Atribuição: Cidadania. Patrimônio Público. Saúde.

Ementa/Descrição do fato (código: 10386/10430/10011): Procedimento Administrativo instaurado para apurar o cumprimento da obrigação legal da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das suas ações tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seu sítio eletrônico de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório, em especial o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Origem: CAO CIDADANIA

Reclamante(s): De ofício.

Reclamado(s): Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Observação: Desmembramento do IC 2020.00283649, a fim de viabilizar o arquivamento subjetivo em relação à ALERJ, o que será feito no presente PA.

Para tanto, **determina-se.**

Registre-se e autue-se (art. 15 c/c 70, I e art. 16, § 1º, Resol. GPGJ 2.227/18);

Registre-se no Sistema MGP (art. 1º, Resol. GPGJ/CGMP 02/2010);

Dê-se publicidade ao presente ato, quando possível, publicando-o em quadro próprio da PGJ pelo prazo de 15 dias (art. 23, §1º, I, Resol. 2.227/18), bem como no sítio eletrônico do MPRJ.

Dê-se cumprimento às diligências determinadas no **relatório inicial de investigação**.

Av. Marechal Câmara, 8º
andar, Centro, Rio de Janeiro
CEP 20.020-80
Tel. 2550-9050

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.



FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOOTTI

Promotora de Justiça

1ª PJTC Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça

Coordenador do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ

RELATÓRIO DA APURAÇÃO

Ref. Procedimento Administrativo nº 2020.00294623

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício visando à fiscalização da obrigação legal do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório, em especial o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011, consoante dispõe o art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

O presente procedimento iniciou-se com a representação encaminhada pelo CAO Cidadania contendo a Nota Técnica 06/2020 sobre a transparência nas contratações públicas – pandemia – COVID- 19, em especial sobre a importância de fiscalização por parte do Parquet do cumprimento da Lei 13.979/2020.

Inicialmente, por questão de economia e celeridade processual, os fatos objeto do presente PA foram apurados no bojo do IC 2020.00283649, onde se investigava a obrigação legal tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro de manter a transparência das suas ações tendentes ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório.

No bojo daquele procedimento, o *Parquet* determinou a expedição de RECOMENDAÇÃO, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado do Rio de Janeiro, Secretário de Estado de Fazenda, da Casa Civil e de Governança, de Planejamento, de Administração, de Saúde, de Educação e de Assistência Social e, por cautela, como medida preventiva, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, a fim de

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

que cumprissem sua obrigação legal de publicação das informações dos citados contratos em seus sítios eletrônicos.

Em resposta, a ALERJ, em 15/04/2020, por seu Procurador Geral, através do Ofício PG nº 116/2020, informou que “*não realizou qualquer contratação que tenha amparo na situação de fato em questão*”, aduzindo, ainda, que “*tal informação pode ser facilmente comprovada mediante consulta às publicações no Diário Oficial, ocorridas no período em que decretadas as medidas de isolamento social no território estadual*”.

Os órgãos oficiados do Poder Executivo ainda não responderam às recomendações e ofícios, razão pela qual o presente feito prosseguirá em relação ao Executivo.

Por medida de cautela, o Promotor Natural e a Coordenação desta FTCOVID-19/MPRJ determinaram à Secretaria da Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ que promovesse pesquisa das publicações no Diário Oficial, desde 17/03/20 (data em que foi publicado o Decreto nº 46.973, no Diário Oficial do Estado, em que o ERJ decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus), para confirmar se houve alguma contratação emergencial pela ALERJ no contexto da pandemia ao coronavírus.

Neste diapasão, a Assessoria Jurídica, em consulta realizada ao Diário Oficial Digital do Estado do Rio de Janeiro, na Parte II (Poder Legislativo), em “*Avisos, Editais e Termos de Contratação*”, em referência ao período de 17/03 (data de decretação da pandemia) a presente data, não localizou qualquer publicação emergencial sem licitação relacionada ao COVID-19, conforme se vê de certidão lançada nos autos.

Isto posto, concluiu-se que não há necessidade para o prosseguimento daquele feito em relação ao Poder Legislativo, haja vista que não foram constatadas quaisquer irregularidades consistentes em ausência de publicação no sítio eletrônico da ALERJ de informações sobre contratações emergenciais diretas com dispensa de procedimento licitatório no contexto da pandemia do novo coronavírus.

Ocorre que, para viabilizar o arquivamento parcial subjetivo (em relação apenas ao Poder Legislativo), necessário se faz promover o desmembramento daquele feito, razão pela qual ora se instaura o presente PA, prosseguindo aquele IC em relação ao Poder Executivo Estadual.

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

Esta FTCOVID-19/MP pauta sua atuação no controle da legalidade dos atos administrativos e na busca da *accountability*, a fim de obter informações da Administração Pública para viabilizar uma intervenção ministerial precoce, que eventualmente possibilitará não só a responsabilização dos gestores, mas sobretudo garantirá a fiscalização do MPRJ em tempo real, fomentando no poder público uma atuação responsável, proba e eficiente no combate à pandemia.

A citada *accountability* será feita de forma preventiva, concomitante e pedagógica, com finalidade de evitar ou minimizar eventuais desvios de verba pública já na origem, garantindo a intervenção precoce do MP, preferencialmente por meio de mecanismos extrajudiciais, visando a uma atuação resolutiva.

De forma objetiva, para alcançar os fins acima, é imprescindível que o poder público cumpra sua obrigação de veicular em seus sítios eletrônicos informações sobre suas contratações emergenciais, a fim de viabilizar não só o controle social, mas o controle pelo MPRJ.

Como se sabe, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) é um agente biológico que está enquadrado como classe de risco 3 (alto risco individual e moderado risco para comunidade). Essa classe de risco incluiu os agentes biológicos que possuem capacidade de transmissão por via respiratória e que causam patologias humanas ou animais, potencialmente letais, para as quais existem usualmente medidas de tratamento ou de prevenção. O vírus representa risco se disseminado na comunidade e no meio ambiente, podendo se propagar de pessoa para pessoa, acometendo-as de COVID-19.

O Estado do Rio de Janeiro, por meio do Decreto nº 46.973, publicado nesta terça-feira (dia 17/3), no Diário Oficial do Estado, decretou estado de emergência devido à pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV.-2) e recomendou uma séria de medidas que vedam aglomeração de pessoas, tudo com intuito de evitar a contaminação em larga escala da população pelo vírus.

Ao longo dos dias, Municípios do Estado do RJ e o próprio Governo Estadual estão adotando outras medidas restritivas, tudo com fundamento no poder polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade e liberdade individuais, em prol da preservação de direitos fundamentais de toda a comunidade, sobretudo a saúde e a vida.

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Esses mesmos entes federativos (ERJ e 92 Municípios) também vêm adotando uma série de medidas para enfrentamento da pandemia, muitas delas ensejando contratações (mediante projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, dentre outros modelos de parceria), destinadas ao combate da pandemia da COVID-19.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 13.979/2020, em seu art.4º, §2º, em consonância com toda a legislação em vigor e com a própria Constituição Federal, prevê que todas as contratações realizadas com fulcro naquela lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na internet contendo, além das informações previstas no art. 8º, §3º, da Lei 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

O Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/93.

Ademais, é atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93).

O *caput* do artigo 37 da Constituição da República, estabelece como princípios norteadores da atividade administrativa, dentre outros, a publicidade.

A garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública.

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

A Lei Complementar nº 101/2000 determina que será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, visando à transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 12.527 de 2011, a qual disciplina o acesso à informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, é de observância obrigatória por todos os entes e órgãos públicos, nos termos de seu artigo 1º, § único, inciso I.

Nesse sentido, diversos normativos emitidos pelas autoridades quanto ao estado de avanço mundial do COVID-19, dentre eles a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevendo medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública e as Medidas Provisórias nos 926, 927 e 928 de 2020, que alteraram sua redação, o Decreto nº 46.973/2020, que declarou Situação de Emergência na Saúde Pública no Estado do Rio de Janeiro em função do surto provocado pelo novo coronavírus, bem como o Decreto Municipal nº 47.355/2020, que também reconheceu a situação de emergência em saúde pública no Município do Rio de Janeiro na data de 08 de abril de 2020.

A contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública devem ser, em regra, precedidas de licitação, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XXI) e da Lei nº 8.666/93, e a dispensa ou a inexigibilidade destes procedimentos somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo excepcional e taxativo;.

A recente edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 pelo Governo Federal que alterou o artigo 4º da Lei nº 13.979/2020 e dispensa a licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, flexibilizando profundamente os referidos procedimentos.

O art. 8º da referida Medida Provisória estabelece que as regras para dispensa de licitação ali previstas são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus e, ainda, que segundo o art. 4º da mesma normativa, a dispensa da licitação realizada com fundamento nesta MP deve ser destinada apenas à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

COVID-19, sendo vedada sua utilização para aquisições de outra natureza, permanecendo para estes casos as regras previstas na Lei nº 8.666/93 e demais normas.

Embora a novel Medida Provisória flexibilize sobremaneira a instrução do Processo Administrativo de Dispensa da Licitação, alguns requisitos permanecem indispensáveis, devendo o mesmo conter termo de referência ou projeto básico, ainda que simplificado.

A referida modalidade excepcional de contratação não exime, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economicidade dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução contratual.

A que a situação atual é preocupante diante da rápida disseminação do vírus, ressalta-se, entretanto, que tais medidas, embora encontrem amparo legal, se adotadas de forma indiscriminada e sem a seriedade e a prudência que exige o gasto público, poderão gerar graves consequências, principalmente no que tange aos desvios de recursos e atos de improbidade.

O enquadramento indevido das contratações à hipótese de dispensa prevista na Lei nº 13.979/2020 e/ou vícios no processo instrutório configuram dispensa indevida da licitação, gerando a nulidade do contrato administrativo correspondente (artigo 49, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/93), bem como responsabilidade criminal (artigo 89) e por ato de improbidade do gestor, seja pelo dano presumido ao erário público, seja pela violação dos princípios da Administração Pública (Lei nº 8.429/92).

Nessa toada, a fim de viabilizar a ampla fiscalização dos gastos públicos pelas instituições integrantes do sistema de controle formal e do controle social da Administração Pública, o artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020 determinou que todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

A Resolução GPGJ nº 2.332, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre a
“Criação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Gabinete de

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

Enfrentamento de Crise (GABMPRJ/COVID-19) destinado a coordenar medidas administrativas e finalísticas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”.

Em seguida, foi publicada a Resolução GPGJ nº 2.355/2020, que instituiu esta Força Tarefa de Atuação Integrada na Fiscalização de Ações Estaduais e Municipais de Enfrentamento à COVID-19 dispõe da seguinte forma sobre o pedido de auxílio:

“Art. 2º - À FTCOVID-19/MPRJ incumbirá: (...)

III - prestar suporte técnico aos órgãos de execução do MPRJ com atribuição para o exame preventivo de projetos, editais de licitação, instrumentos de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, dentre outros modelos de parceria, relacionados ao enfrentamento da COVID-19;

IV - praticar atos típicos de órgão de execução relacionados às ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19 (FTCOVID-19/MPRJ), sempre que presentes, de forma cumulativa ou não, os requisitos abaixo:

a) o envolvimento da atribuição de mais de um órgão de execução sob o prisma territorial;

b) a produção de reflexos em atribuições diversas do MPRJ;

c) a relevância estratégica da ação de combate à COVID-19 demandar priorização estratégica ou resposta articulada do MPRJ.

Art. 3º - A prática de atos típicos de órgão de execução pelos integrantes da FTCOVID-19/MPRJ, de que trata o inciso IV do artigo anterior, será realizada a título de auxílio consentido ao Promotor Natural (titular ou designado) cujas atribuições sejam afetas à fiscalização das ações estaduais e municipais de enfrentamento à COVID-19, desde que haja sua expressa concordância.

§ 1º - O Promotor Natural que solicitar a atuação da FTCOVID-19/MPRJ, ou com ela consentir, necessariamente atuará em conjunto com os demais membros designados.

§ 2º - O ato de auxílio previsto neste artigo dependerá de manifestação prévia do Coordenador Executivo da FTCOVID-19/MPRJ e será editado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Como analisado acima, verifica-se que a notícia de fato em referência tem por objeto suscitar a apuração por parte do MPRJ da obrigação legal dos entes federativos sob fiscalização das PJTC's Cidadania (ou seja, Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro) de transparência das ações do poder público tendentes ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, como corolário do princípio da publicidade, viabilizando o controle social como instrumento de participação democrática, sobretudo mediante a publicação em seus sítios eletrônicos de informações sobre contratações emergências, consoante dispõe o art.4º, §2º, da Lei 13.979/2020.

1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)

A Resolução nº 174/2017, do CNMP estabelece que: “Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (...) II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. **Parágrafo único.** O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”

A Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º **O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.** Art. 10. O órgão do Ministério Público **poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado**”.

Pelo exposto, **RESOLVEM** os Promotores de Justiça que esta subscrevem, instaurar o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em anexo, com a finalidade acima narrada.

Determina-se, inicialmente, a adoção das seguintes providências:

- I. Autue-se e registre-se no MGP, como novo procedimento administrativo autônomo,** juntando-se cópia integral do IC 2020.00283649;
- II. Encaminhe-se** cópia digitalizada da presente Portaria ao CAO Cidadania, via e-mail e com indicação do respectivo número MPRJ, para ciência;
- III. Afixe-se** a presente portaria no quadro de avisos deste órgão por 15 (quinze) dias na forma do art. 15, parágrafo primeiro, inciso I da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, bem como dê-se publicidade no site do MPRJ;

**1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA DA CAPITAL
FORÇA TAREFA DO MPRJ DE ATUAÇÃO INTEGRADA NA FISCALIZAÇÃO
DAS AÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19
(FTCOVID - 19/MPRJ)**

IV. Após, voltem conclusos para promoção de arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2020.



FERNANDA NICOLAU LEANDRO TERCIOTTI
Promotora de Justiça
1ª PJTC Cidadania da Capital

(assinado eletronicamente)
TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES
Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo Executivo da FTCOVID-19/MPRJ